

## VOTO

O Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Moraes Lopes, ex-Prefeito do Município de Ibaretama (CE), pode ser conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie no art. 285 do Regimento Interno.

2. A decisão recorrida, o Acórdão nº 3.513-2ª Câmara referiu-se ao julgamento de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da verificação *in loco* de irregularidades na execução do Convênio nº 490/2000, firmado entre o município e o Ministério da Integração Nacional (MI) com o objetivo de reconstruir 25 casas populares nos termos do plano de trabalho aprovado, que incluía a relação nominal dos beneficiários.

3. O responsável teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao ressarcimento de débito, em solidariedade com a empresa VBS Construções Ltda., no valor de R\$ 150.000,00, abatido do valor já recolhido de R\$ 801,00, e da multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor individual de R\$ 15.000,00.

4. A decisão deveu-se aos seguintes fatos, conforme registrado pela unidade técnica (peça 49):

*“a) alteração de seis beneficiários indicados no plano de trabalho vinculado ao convênio (foram excluídos os seguintes nomes, segundo os respectivos números, no plano de trabalho: 01 - Antonia Gomes de Moura; 02 - Antonio F. Batista da Costa; 09 - José de Paula da Costa; 14 - Lúcia Maria de Sousa; 16 - Antonia Márcia da Costa; 20 - Maria José Fernandes Costa; 24 - Manoel Messias Bandeira; e incluídos os seguintes nomes: Maria do Carmo Rodrigues da Silva; Valdemir Coelho Cavalcante; Vera Lúcia da Silva Torres; Francisco Antonio da Silva dos Reis Andrade; Maria do Socorro Ribeiro de Andrade e Antonia Batista), sem prévia justificativa e sem aprovação da concedente, contrariando o disposto nos arts. 15, 22, 36, 37 e 38, incisos II e III, da Instrução Normativa – STN 1/1997 (IN-STN 1/1997), tendo sido apresentado à concedente croquis que não facilitava a localização desses beneficiários;*

*b) ocupação irregular, utilizando-a como depósito, da casa destinada à senhora Maria de Fátima Batista (Rua Raimundo Agostinho), por seu pai, Francisco Batista de Brito, já contemplado, em decorrência do mesmo convênio, com outra residência (Rua João de Almeida), o que contrariava os dispositivos mencionados na alínea anterior;*

*c) posterior utilização irregular da mesma casa destinada à senhora Maria de Fátima Batista (Rua Raimundo Agostinho), pela senhora Marta Maria Gonçalves Pereira, também sem prévia justificativa e sem aprovação da concedente, contrariando os dispositivos mencionados nas alíneas anteriores;*

*d) apresentação, como cumprimento do convênio, de serviços que divergiam daqueles previstos no respectivo plano de trabalho, tanto em quantidade como em qualidade, como apurado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em Relatório de Avaliação Final (RAF) emitido em 19/11/2001, onde fora apontado que o percentual representado por esses serviços, em relação aos constantes do plano de trabalho, era de 85,80%, e, ainda, que não teria havido autorização para a alteração; houve desobediência, também, ao memorial descritivo; em seis unidades, houve redução da dimensão da frente da casa em até 80%; não foram colocados lavatórios de louça, mas de plástico; não foram colocados os sifões; não foram executados os sumidouros nem as caixas de inspeção com tampa de concreto; tudo isso constituindo desatendimento aos termos do convênio, contrariando os dispositivos mencionados nas alíneas anteriores;*

*e) apresentação, como cumprimento do convênio, de obra cuja localização não conferia com a prevista no respectivo plano de trabalho, como apurado pela Caixa, no mencionado RAF,*

*implicando que o benefício social projetado não havia sido atingido, como entendeu a entidade fiscalizadora, verificando-se desatendimento aos termos do convênio;*

*f) recebimento da obra mediante termo de aceitação com declaração falsa, atestando sua execução completa e seu pleno funcionamento, contrariando a situação fática apurada pela Caixa no RAF, e, ainda, mediante aposição de assinatura falsa do engenheiro indicado como responsável por sua emissão, caracterizando desobediência ao art. 73, c/c os arts. 66 e 69, da Lei 8.666/1993, assim como prática, mediante abuso de assinatura, de crime previsto no art. 297 do Código Penal, além de configurar agravante prevista no art. 202, § 6º, do RI/TCU;*

*g) realização de pagamentos sem comprovação de prestação de serviço, na data do crédito dos recursos do convênio na conta específica (4/1/2001) ou em intervalo máximo de 28 dias (19/1/2001 e 2/2/2001), com interregno, portanto, insuficiente para que ocorresse a contraprestação, constituindo agressão aos arts. 62 e 63 (caput e § 1º e 2º) da Lei 4.320/1964;*

*h) realização de pagamentos, com recursos do convênio, a empresa não contratada para a execução da obra prevista no respectivo plano de trabalho, como provou a emissão de dois cheques nominativos à Construtora Itapageense, de números 850001 e 850004, emitidos, respectivamente, em 4/1/2001 e 2/2/2001, contrariando o art. 20 da IN-STN 1/1997, assim como os arts. 62 e 63 (caput e §§ 1º e 2º) da Lei 4.320/1964;*

*i) realização de todos os pagamentos vinculados à execução do convênio com suporte em indicação, na prestação de contas, de notas fiscais inexistentes ou inidôneas, considerando que, conforme informação da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Fortaleza, onde sediada a empresa contratada, não houve, nos exercícios de 2000 a 2002, nenhuma autorização de nota fiscal para essa empresa, caracterizando que o pagamento se deu com agressão aos arts. 62 e 63 (caput e §§ 1º e 2º) da Lei 4.320/1964, contrariando, também, o disposto no art. 30 da IN-STN 1/1997, assim como configurando crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos IV e V, da Lei 8.137/1990;*

*j) ausência de nexo entre os recursos transferidos por meio do convênio e a obra apresentada como executada em seu cumprimento, à vista das ocorrências indicadas nas alíneas 'e', 'f', 'g', 'h' e 'i' imediatamente acima;*

*k) não cumprimento do objeto do convênio, à vista das ocorrências anteriores, impondo-se, em função disso, a impugnação total da prestação de contas dos recursos transferidos.”*

5. Analisadas as razões recursais, a unidade técnica propôs conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, no que foi seguida pelo Ministério Público.

6. Acolho as conclusões da unidade técnica, tomando suas conclusões como razão para decidir.

7. De fato, a recorrente não apresentou nenhuma evidência de que as alterações no plano de trabalho foram previamente acordadas com o órgão concedente, de que as obras realizadas atendiam ao propósito estabelecido ou de que tenham sido pagas com recursos do convênio. Tampouco descaracterizou as inúmeras demais irregularidades por que foram condenados nos autos.

Face ao exposto, conheço do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de fevereiro de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO



Relator